



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 5º Juizado Especial Cível
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3, s/n, Qd. G, Lt. 4, 3º andar, salas 325/326, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA-GO, 74884120

Processo nº: 5104155.23.2019.8.09.0051
Promovente(s): Paola Araujo Almeida
Promovido(s): Sociedade Goiana De Cultura

Sentença

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Paola Araujo Almeida, em face de Pontifícia Universidade Católica de Goiás, partes qualificadas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A ré arguiu, preliminarmente, a ausência de pressupostos processuais em razão da ausência de provas quanto aos danos morais e materiais pleiteados.

Contudo, imperioso adentrar ao mérito para analisar a lide.

A matéria não é preliminar, o que deve ser analisado ao julgar o mérito da demanda.

Presentes os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito.

De acordo com a narrativa da inicial, o presente caso deve ser apreciado e julgado sob a ótica protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.

Pleiteia a requerente indenização por danos materiais no valor de R\$4.468,99 e danos morais no valor de R\$18.988,80.

Para tanto, relata que, no dia 04/02/2019, deixou seu veículo no estacionamento da universidade e ao retornar, após ter entrado no carro e se direcionado para outro local, percebeu que o veículo foi arrombado. Aponta a recusa

da instituição de ensino em reparar os prejuízos decidiu ajuizar a presente ação.

Na contestação a ré aponta a ausência do boletim de ocorrência e a possibilidade do evento ter acontecido em local diverso. Questiona a ausência de comprovação do pagamento dos prejuízos, pois foram apresentadas apenas notas fiscais. Impugna os pedidos de indenização por danos materiais e morais sob argumento estarem ausentes os pressupostos da reparação civil, acarretando assim, ausência do dever de indenizar. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

O parágrafo 3º do referido artigo é expresso ao dispor que o fornecedor de serviço só não é responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se de responsabilidade objetiva.

As imagens do local do estacionamento deveriam ter sido apresentados para análise.

É inconteste que a autora utiliza o estacionamento da instituição de ensino diariamente.

Também as manifestações em redes sociais deixam claro que a situação não é uma exceção e sim é corriqueira.

Assim, considero que houve o arrombamento no veículo do autor, sob responsabilidade da ré.

Não há dúvidas quanto a obrigação da requerida de indenizar a vítima de danos oriundos da subtração do bem móvel ou outros bens nos locais de sua administração.

Há comprovação do vínculo da autora com a instituição de ensino, da permanência do veículo dela no estacionamento, bem como dos danos ao bem .

No entanto, importantes observações devem ser realizadas acerca do valor a ser indenizado a título de danos materiais.

Verifico que no valor pleiteado foi incluído o total de R\$546,00 para instalação de alarme, o que agrega valor ao bem. Por isso, não deve ser ressarcido pela ré.

Os demais valores referentes a estepe, kit macaco, roda e trava, fazem parte do veículo e estão devidamente comprovados nos orçamentos. Não há qualquer menção anterior da autora , seja no BO, no relatório a ré ou em site a carregador de celular. O valor em espécie não restou comprovado. Os valores relativos a conserto do veículo também restaram comprovados.

Com relação ao dano moral, este procede. Qualquer pessoa sentir-se-ia

abalada, desconsiderada, enganada, ao ter o veículo que conduzia arrombado em local que possui estacionamento privativo, pois os consumidores sentem-se ali mais protegidos, aliado ao fato de ainda ter que lidar com os transtornos posteriores.

Nesse sentido, por observar que o estacionamento de responsabilidade da ré é anexo ao prédio da instituição de ensino e conta com vigilância, sendo uma universidade particular, considero ser o caso da aplicação da súmula nº130 do STJ: “*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.*”

Dispõe o art. 14 do CDC: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*”

Não há dúvida que ocorreu em razão da falha na prestação de serviços da ré.

Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo e da pessoa jurídica. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra subjetiva e objetiva, à integridade física e psicológica.

É inequívoca a falha na prestação do serviço oferecido pelo fornecedor, a qual acarretou a situação experimentada pelo consumidor, que evidentemente ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável. **Importante registrar que a autora tentou resolver a questão, mas não obteve êxito.**

Ressai que o caso em questão é de perfeita aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Segundo essa teoria, o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Essa Teoria já vem sendo adotada pelo STJ no Resp nº 1.634.851/RJ, AREsp 1.132.385/SP, Aresp 1.241.259/SP e AREsp 1.260.458/SP.

No presente caso, a peregrinação do consumidor junto à ré descreve um desgaste indesejado. A falta de informações precisas do que está sendo cobrado evidencia a falha na prestação do serviço e o desvio produtivo do consumidor, resultando daí, o dever de ser indenizado pela violação do direito da personalidade.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

Ao exposto, pelas considerações retro delineadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com base no artigo 487, inciso I, do Código de



Processo Civil e **CONDENO** a ré a pagar a parte autora, R\$3.000,00, como indenização por danos morais, valor corrigido a partir desta data pelo INPC e com juros a partir da citação e R\$3912,99 a título de indenização por danos materiais, valor corrigido pelo INPC desde o efetivo prejuízo (data do orçamento) e com juros legais desde o evento danoso.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a planilha e requerer o cumprimento, intimando-se em seguida, a parte ré, por seu procurador, para satisfazer a condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista nos termos art. 523, § 1º do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Ultrapassado o prazo, inclua-se a multa e proceda-se a penhora eletrônica, intimando-se.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos, inscrição no CadUnico, retirada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

INTIMEM-SE.

Goiânia, 14 de agosto de 2.019.

Roberta Nasser Leone

JUÍZA DE DIREITO